

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DO RIO GRANDE DO NORTE**

**Pregão Eletrônico nº 90065/2024
Processo Administrativo nº 7799/2024-TER/RN**

TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o n. 06.083.148/0001-13, com sede na Rua Conselheiro João Alfredo, n. 247, Macuco, Santos, SP, Santos, SP, Cep. 11015-220, vem mui respeitosamente à presença de V. Sa. apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos seguintes fatos e fundamentos.

1-TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, não é demais consignar que a sessão do pregão está marcada para o dia **17/09/2024 (3ª Feira)**, às 14:00 horas (horário de Brasília).

E o Edital, em seu item 13.1, dispõe claramente sobre o prazo para apresentação de impugnação, o qual seja: 3 (três) dias úteis antes da data da sessão pública, exatamente nos termos do *artigo 164, da Lei 14133/2021*:

**SEÇÃO 13 – DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE
ESCLARECIMENTO**

13.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes

da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Seguindo a regra geral de contagem de prazos, disposta no artigo 183, da Lei/14133/2021, exclui-se o dia do começo (17/09/2024) e retroagindo-se 3 dias úteis, inclui-se o termo final de vencimento (12/09/2024).

Caso na data de vencimento do prazo final não haja expediente nesse I. Órgão, então a data de vencimento do prazo restará prorrogada para o dia útil subsequente com expediente.

Deste modo, tendo sido a presente impugnação, devidamente assinada pelo representante legal da empresa e apresentada até o dia **12/09/2024**, deverá ser conhecida, posto que tempestiva.

2-NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PREGÃO

Tendo sido apresentada tempestivamente e firmada por representante legal da empresa, o conhecimento da presente impugnação culminará, seguramente, no ACOLHIMENTO da impugnação.

Deste modo, em atendimento ao comando art. 164, parágrafo único, da Lei 14133/2021, espera-se pela resposta desse I. Órgão, com o sobremento da sessão pública designada para o dia 17/09/2024, publicação de novo instrumento convocatório e designação de nova data para realização do pregão eletrônico, observando-se o interregno mínimo de 8 (oito) dias úteis entre a publicação do novo Edital e a data da sessão pública, nos exatos termos do artigo 55, inciso I, alínea a, da Lei 14133/2021

3-QUESTÕES A SEREM REVISTAS NO ATO CONVOCATÓRIO

3.1- DA EXCLUSIVIDADE PARA ME/EPP

O Edital, determina em seu item 3.5 que o presente certame será exclusivo às micro e pequenas empresas:

3.5. A participação na presente licitação é exclusiva a microempresas, empresas de pequeno porte e equiparados, nos termos do art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006.

É certo que a Lei Complementar nº 123/2006 tem por objetivo fomentar a economia nacional, todavia, para tal, foram estabelecidos alguns requisitos.

Observe Sr. Pregoeiro, que o legislador ao criar a Lei 123/2006, buscava fomentar as micro e pequenas empresas, porém, não a qualquer custo e principalmente, colocando os interesses das micro e pequenas empresas acima do interesse público.

No caso em tela, verificamos que tal exclusividade não trará qualquer benefício à esta Administração, muito pelo contrário, tal exigência apenas servirá para restringir a participação de diversas licitantes, distanciando esta Administração de propostas mais vantajosas.

Ressalte-se que em certame semelhante, a Seção Judiciária de Roraima, tornou o Pregão Eletrônico 12/2022 exclusivo à ME/EPP, sendo o certame deserto. Posteriormente, o mesmo órgão publicou o PE18/2022, com o mesmo objeto, sendo o certame novamente deserto.

PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal
Seção Judiciária em Roraima

**Ata de Realização do Pregão Eletrônico
Nº 12/2022**

Às 10:00 horas do dia 08 de julho de 2022, reuniu-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal PORTARIA SECAD 75/2021 de 30/11/2021 para, em atendimento às disposições contidas na Lei Nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto Nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, referente ao Processo Nº 489202022 , realizar os procedimentos relativos ao Pregão Nº 12/2022. Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e insumos, da porta giratória, modelo REDOR, equipada com detector de metais DETRONIX, modelo CMD-PS. Inicialmente, em conformidade com às disposições contidas no Edital, o Pregoeiro abriu a Sessão Pública, a qual, pela inexistência de propostas, está sendo encerrada, também, por caracterizar-se "licitação deserta".



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal
Seção Judiciária em Roraima

Ata de Realização do Pregão Eletrônico
Nº 18/2022

Às 09:30 horas do dia 27 de setembro de 2022, reuniu-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal PORTARIA SECAD 75/2021 de 30/11/2021 para, em atendimento às disposições contidas na Lei Nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto Nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, referente ao Processo Nº 756-8920224018013 , realizar os procedimentos relativos ao Pregão Nº 18/2022. Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva anual e corretiva sob demanda, com fornecimento de peças, componentes e outros materiais pertinentes, necessários ao perfeito funcionamento da Porta Giratória, modelo REDOR,fabricada pela Portas Potter, equipada com Detector de Metais Detronix, modelo CMD-PS, instalada na recepção da SJRR, conforme especificações mínimas e quantidades estimadas no Edital do Pregão Eletrônico 18/2022. Inicialmente, em conformidade com às disposições contidas no Edital, o Pregoeiro abriu a Sessão Pública, a qual, pela inexistência de propostas, está sendo encerrada, também, por caracterizar-se "licitação deserta".

O art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal determina que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento

O art. 9º, da Lei 14133/2021, veda expressamente qualquer determinação editalícia que restrinja o caráter competitivo dos certames:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;



c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato.

Repõe-se, que manter esta licitação exclusiva para micro e pequenas empresas, não importará qualquer benefício à Administração.

Ora, ao restringir a ampla participação, esta Administração deixará de observar as determinações do art. 49 da Lei 123/2006:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

- I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;
- II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;
- III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

Urge salientar, que em certames semelhantes, os órgãos públicos utilizam-se da figura do empate ficto, onde durante a disputa de preços, ocorre um “empate” entre os preços ofertados por grandes empresas e os preços de micro/pequenas empresas (de 5 a 10% superiores).

Ressalte-se, que o empate ficto é previsto no art. 44 da Lei 123/2006:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual



estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Portanto, se o interesse desta Administração é fomentar as micro/pequenas empresas, a utilização da regra supramencionada atenderia a todos os interesses.

Consoante dito alhures, diversos órgãos públicos com o objetivo de obterem as propostas mais vantajosas, utilizam-se da figura do empate ficto:

- Pregão Eletrônico nº 03/2022 – Tribunal de Justiça do Mato Grosso:

7.19 Em relação a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, uma vez encerrada a etapa de lances, será efetivada a verificação automática, junto à Receita Federal, do porte da entidade empresarial. O sistema identificará em coluna própria as microempresas e empresas de pequeno porte participantes, procedendo à comparação com os valores da primeira colocada, se esta for empresa de maior porte, assim como das demais classificadas, para o fim de aplicar-se o disposto nos arts. 44 e 45 da LC nº 123, de 2006, regulamentada pelo Decreto nº 8.538, de 2015.

7.20 Nessas condições, as propostas de microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrarem na faixa de até 5% (cinco por cento) acima da melhor proposta ou melhor lance serão consideradas empatadas com a primeira colocada.

7.21 A melhor classificada nos termos do item anterior terá o direito de encaminhar uma última oferta para desempate, obrigatoriamente em valor inferior ao da primeira colocada, no prazo de 5 (cinco) minutos controlados pelo sistema, contados após a comunicação automática para tanto.

7.22 Caso a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada desista ou não se manifeste no prazo estabelecido, serão convocadas as demais licitantes microempresa e empresa de pequeno porte que se encontrem naquele intervalo de 5% (cinco por cento), na ordem de classificação, para o exercício do mesmo direito, no prazo estabelecido no subitem anterior.

- Pregão Eletrônico 30/2022 – Secretaria de Administração Penitenciária do Maranhão:



8.12.1 O Sistema identificará em coluna própria as ME, EPP e MEI participantes, procedendo à comparação com os valores da primeira colocada, se esta for empresa de maior porte, assim como das demais classificadas, para o fim de aplicação dos benefícios da Lei Estadual nº 10.403/2015.

8.12.2 Nessas condições, as propostas de ME, EPP ou MEI que possuam valores localizados na faixa de até 5% (cinco por cento) acima do melhor lance serão consideradas empatadas – empate ficto – com a primeira colocada.

8.12.3 A proposta melhor classificada, nos termos do item anterior, terá o direito de encaminhar uma última oferta para o desempate, obrigatoriamente em valor inferior ao da primeira colocada, no prazo de 5 (cinco) minutos controlados pelo Sistema, contados após a comunicação automática para tanto.

8.12.4 Caso a ME, EPP ou MEI melhor classificada desista ou não se manifeste no prazo estabelecido, serão convocadas as demais licitantes ME, EPP ou MEI que se encontrem naquele intervalo de 5% (cinco por cento), na ordem de classificação, para o exercício do mesmo direito, no prazo estabelecido anteriormente.

Assim, por todo ângulo que se observe, resta evidente que tornar o certame exclusivo à ME/EPP pode trazer prejuízos à esta Administração, dificultando a obtenção da melhor proposta.

Isto posto, pugna pela revisão do instrumento convocatório, a fim de viabilizar a ampla concorrência no certame, excluindo-se a exclusividade de ME/EPP.

A situação supramencionada, por si só, já impede a aplicação da exclusividade, consoante determina o art.49, inciso II, da Lei 123/2006

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

(...)

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

Assim, por todo ângulo que se observe, resta evidente que tornar o certame exclusivo à ME/EPP pode trazer prejuizos à esta Administração, dificultando a obtenção da melhor proposta.

Isto posto, espera-se pela revisão do instrumento convocatório, a fim de viabilizar a ampla concorrência no certame, excluindo-se a exclusividade de ME/EPP.

3.2-DO PRAZO PARA ATENDIMENTO DOS CHAMADOS:

O Termo de Referência, em seu item 3.1.11, determina o seguinte prazo para execução dos serviços:

3.1.11. Os chamados deverão ser atendidos prontamente, obedecendo ao prazo máximo a seguir especificado para a solução dos problemas, a contar do recebimento do chamado:

- a) Prédio Sede do TRE/RN: Até 24 (vinte e quatro) horas**
- b) Prédio do Fórum Eleitoral de Natal/RN: Até 24 (vinte e quatro) horas**

Analizando-se o referido item, verificou-se que o prazo de apenas 24 horas para a visita in loco é deveras exíguo, tendo em vista que o edital locais distintos, de modo que, na eventualidade de ocorrência de chamados em manutenção de mais de 1 (uma) localidade, no período determinado para atendimento das 13:00 as 18:00.

Frise-se, que para atender ao chamado desta Administração, a eventual contratada necessitará de tempo hábil para providenciar transporte (passagem aérea/carro, hospedagem, alimentação...).

Portanto, da forma em que está, o presente edital privilegia apenas empresas que possuam base operacional no estado do Amapá, posto que, não considera que algumas empresas necessitam deslocar técnico de suas bases operacionais localizadas em outros estados e fatalmente excluindo-as do certame, em flagrante desrespeito ao art. 9º, da Lei 14133/2021:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:



I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

§ 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

Isto Posto, requer a dilação dos prazos previstos para os atendimentos, conforme abaixo:

- Pelos menos 24 horas para atendimento por telefone (central 24 horas)
- Pelo menos 3 dias úteis para atendimento in loco.

4- DOS PEDIDOS

A – Conhecer da impugnação, posto que tempestiva e apresentada na forma exigida no ato convocatório.

B – Determinar, de pronto, a suspensão do pregão designado para o dia 17/09/2024, visando garantir que todos os licitantes tenham tempo hábil e legalmente estatuído de preparar suas propostas. Com posterior republicação do ato convocatório retificado, conforme se espera, garantindo-se a antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis.

C – Determinar a revisão no instrumento convocatório, dos itens supra destacados:

QUESTÃO 1: Revisão do instrumento convocatório, a fim de viabilizar a ampla concorrência no certame, excluindo-se a exclusividade de ME/EPP.

QUESTÃO 2: Retificar o edital, para alterar os prazos previstos para os atendimentos, conforme abaixo:

- Pelos menos 24 horas para atendimento por telefone (central 24 horas)
- Pelo menos 3 dias úteis para atendimento in loco.

D – Promova a intimação dos interessados, notadamente da Impugnante, quanto à decisão sobre a presente impugnação, em tempo hábil à formulação das propostas.

Termos em que.

Pede deferimento.

Santos, 12 de setembro de 2024.

MARCIO RUTIGLIANO Assinado de forma digital por
BICUDO DE LIMA MARCIO RUTIGLIANO BICUDO
AZEVEDO:30933133847 DE LIMA
47 AZEVEDO:30933133847
-03'00'
Dados: 2024.09.12 23:08:47

Marcio Rutigliano Bicudo de Lima Azevedo
Administrador

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
COMISSÃO DE PREGÃO

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Ref.: Pregão Eletrônico nº 90065/2024
Proc. SEI: 7799/2024

Trata-se de julgamento ao pedido de impugnação interposto pela Empresa **TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS LTDA** (CNPJ nº 06.083.148/0001-13), contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 90065/2024, que tem como objeto a contratação de **serviços de manutenção preventiva e corretiva de portas giratórias com detectores de metais (PGDM) instaladas no edifício-sede do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte - TRE/RN e no Fórum Eleitoral de Natal/RN.**

1. Da admissibilidade

O art. 164 da Lei nº 14.133, de 1º/04/2021, assim dispõe:

*Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até **3 (três) dias úteis** antes da data de abertura do certame.*

Entendo como intempestiva a impugnação, posto que a abertura do certame está marcada para o dia 17/09/2024 e a peça impugnatória nos foi enviada, via e-mail, em 12/09/2024, às 23h11.

Nos termos do Art. 23 da Lei nº 9.784/1999, os atos do processo deve ser realizados em dias úteis e dentro do horário de funcionamento da repartição, como vemos a seguir:

*Art. 23. Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, **no horário normal de funcionamento da repartição na qual tramitar o processo.***

Portanto, a presente peça administrativa NÃO será reconhecida como Impugnação, pois não atende ao requisito da tempestividade.

2. Fatos alegados e solicitações da empresa licitante

A Empresa TECHSCAN alega, em breve síntese, que a exclusividade de participação de ME/EPP (prevista no subitem 3.5 do Edital) não é absoluta e deve ser afastada quanto não houver mínimo de três fornecedores competitivos, nos termos do que excepciona os incisos II e III do Art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006 e ao final pleiteia a alteração do Edital quanto a esse ponto, em vista de viabilizar ampla concorrência no certame e evitar “prejuízos” à Administração na obtenção da melhor proposta, que não poderia ser alcançada num certame com participação exclusiva de ME/EPP.

Ademais, intenta alterar também o previsto no subitem 3.1.11 do Termo de Referência quanto ao prazo exigido para a execução dos serviços, entendendo que o prazo de 24 horas seria deveras exíguo.

3. Informação dos setores técnicos

O setor demandante - NSI assim se manifestou sobre o exigido no subitem 3.1.11 do Termo de Referência e o sugerido pela Empresa TECHSCAN:

*“1. Trata-se de uma contratação prioritária para o TRE/RN como demonstrado nos Estudos Técnicos Preliminares e Gerenciamento de Riscos, pela necessidade da **continuidade** dos serviços de controle de acesso de pessoas às dependências dos prédios do Tribunal, inclusive com a utilização de detectores de metais, conforme prevê a Resolução nº 435/2021 – CNJ, art 14, IV. Ou seja, como se trata de uma necessidade de **continuidade** de serviço de segurança institucional, o órgão não pode sofrer interrupção no seu controle de acesso, tendo em vista a fragilização da proteção dos seus ativos, bem como dos visitantes, colaboradores(as), servidores(as) e autoridades.*

2. Em que pese 1 (uma) das Portas Giratórias com Detectores de Metais está instalada no prédio Fórum Eleitoral de Natal/RN e as outras 2 (duas) no prédio SEDE-TRE/RN, os 3 (três) equipamentos funcionam no mesmo endereço, pois trata-se de um complexo onde existem as duas edificações, ou seja, ambas situadas na Av Rui Barbosa, 215 – Tirol – Natal/RN, de acordo com o item 3.2.1 do Termo de Referência (PE 90065/24).

3. Conforme consta do item 3.1.3 do já referido Termo de Referência, as visitas para realização das manutenções poderão também ser realizadas em horário excepcional, mediante acordo entre as partes.

4. Em face das razões acima expostas, o NSI entende que não há como acatar o pedido constante da ‘Questão 2’, na impugnação formulada pela TECHSCAN’.

Por sua vez, a SEDIC (Seção de Editais e Contratos) apresentou a seguinte análise:

“(…)

2. A empresa TECHSCAN argumenta que, no edital do Pregão Eletrônico nº 90065/2024-TRE/RN, a exclusividade de participação para microempresas e empresas de pequeno porte “não trará qualquer benefício” para o TRE/RN, “apenas servirá para restringir a participação de diversas licitantes, distanciando a Administração de propostas mais vantajosas” e estaria em desacordo com as regras do art. 49, nos incisos II e III, da Lei Complementar nº 123/2006:

“Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

[…]

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;”

3. *Esses argumentos apresentados pela empresa TECHSCAN não são suficientes para justificar a modificação do edital do Pregão Eletrônico nº 90065/2024-TRE/RN no que se refere à previsão de exclusividade de participação para microempresas e empresas de pequeno porte, uma vez que tal previsão está em conformidade com a regra geral legalmente estabelecida pelo art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, que dispõe:*

"Art. 48 - Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública poderá realizar processo licitatório:

I - destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);"

4. *As exceções a essa regra geral, previstas nos incisos I e II do art. 49 da mesma Lei Complementar nº 123/2006, não são de aplicação obrigatória no Pregão Eletrônico nº 90065/2024-TRE/RN.*

5. *Em primeiro lugar, o simples fato de uma licitação realizada no ano de 2022 pela Seção Judiciária de Roraima (Pregão Eletrônico nº 18/2022) ter restado deserta não significa, necessariamente, que o Pregão Eletrônico nº 90065/2024-TRE/RN também será deserto ou resultará na obtenção de propostas desvantajosas para este Tribunal. Portanto, neste momento não existe justificativa para ser aplicada ao Pregão Eletrônico nº 90065/2024-TRE/RN a exceção prevista no inciso I do art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006.*

6. *Quanto à previsão do inciso II do mesmo art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006, tal dispositivo legal não pode ser interpretado no sentido de haver uma obrigatoriedade de comprovação da existência de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados em determinado local ou região. Isso porque, ao interpretar o dispositivo legal em comento, o Tribunal de Contas da União decidiu que, nas licitações exclusivas para microempresas e empresas de pequeno porte, não se deve restringir o universo de licitantes às empresas sediadas no estado onde estiver sediado o órgão licitador.*

7. *Nesse sentido é o Acórdão nº 2957/2011-TCU-Plenário, a seguir parcialmente transscrito:*

"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

[...]

9.2. responder ao conselente que:

9.2.1. nos editais de licitação em que for conferido o tratamento diferenciado previsto no inciso I do artigo 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 6º do Decreto nº 6.204, de 5 de setembro de 2007, não se deve restringir o universo de participantes às empresas sediadas no estado em que estiver localizado o órgão ou a entidade licitante;"

8. *Portanto, com base na referida jurisprudência do Tribunal de Contas da União, é possível concluir que não existe uma obrigatoriedade de comprovação da existência de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados no Rio Grande do Norte, uma vez que será suficiente, para a regularidade do Pregão Eletrônico nº 90065/2024-TRE/RN, a possibilidade de participação de microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas fora dessa*

unidade da federação, sem que esse fato caracterize ilegalidade ou restrição de competitividade do certame.

9. *Nesse contexto, é possível a identificação de algumas microempresas ou empresas de pequeno porte que têm participado de licitações, em nível nacional, para a prestação de serviço de manutenção de portas giratórias, que é o objeto Pregão Eletrônico nº 90065/2024-TRE/RN.*

10. *Como exemplo, podem ser mencionadas a empresa **JCM ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA.** (CNPJ: 17.380.732/0001-57), enquadrada como **Microempresa**, e a empresa **O.C. INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA.** (CNPJ: 19.840.753/0001-33), enquadrada como **Empresa de Pequeno Porte**, que se sagraram vencedoras do Pregão Eletrônico nº 6/2020, da Seção Judiciária de Roraima, cujo objeto foi a prestação de serviços de manutenção preventiva (Item 1 do edital) e corretiva (Item 2 do edital) de porta giratória detectora de metal. Os enquadramentos das referidas empresas como ME e EPP, respectivamente, permanecem registradas no SICAF, conforme consulta realizada nesta data.*

11. *Além disso, a empresa **TECTRONIX SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA.** (CNPJ: 09.108.248/0001-45), enquadrada como **Empresa de Pequeno Porte**, atualmente presta a este Tribunal serviços de manutenção preventiva e corretiva de portas giratórias detectoras de metal, conforme Contrato nº 21/2019-TRE/RN.*

12. *Diante do exposto, esta Seção de Editais e Contratos do TRE/RN entende que deverá ser negado provimento à Impugnação apresentada pela empresa **TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS LTDA.***

4. Do Pedido

Requereu a Empresa TECHSCAM que:

A – Conhecer da impugnação, posto que tempestiva e apresentada na forma exigida no ato convocatório.

B – Determinar, de pronto, a suspensão do pregão designado para o dia 17/09/2024, visando garantir que todos os licitantes tenham tempo hábil e legalmente estatuído de preparar suas propostas. Com posterior republicação do ato convocatório retificado, conforme se espera, garantindo-se a antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis.

C – Determinar a revisão no instrumento convocatório, dos itens supra destacados:
QUESTÃO 1: Revisão do instrumento convocatório, a fim de viabilizar a ampla concorrência no certame, excluindo-se a exclusividade de ME/EPP.

QUESTÃO 2: Retificar o edital, para alterar os prazos previstos para os atendimentos, conforme abaixo:

- Pelos menos 24 horas para atendimento por telefone (central 24 horas)
- Pelo menos 3 dias úteis para atendimento in loco.

D – Promova a intimação dos interessados, notadamente da Impugnante, quanto à decisão sobre a presente impugnação, em tempo hábil à formulação das propostas”.

5. Conclusão

Da análise dos argumentos trazidos pela Empresa TECHSCAN e das informações apresentadas pelos setores demandante e técnico, entendo que não assiste razão à Empresa visto que, não se verificou restrição à competitividade ou à vantajosidade para a Administração

Pública, a exigência da exclusividade de participação de ME/EPP quanto ao objeto aqui licitado, bem como não há, “*com base na referida jurisprudência do Tribunal de Contas da União, é possível concluir que não existe uma obrigatoriedade de comprovação da existência de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados no Rio Grande do Norte, uma vez que será suficiente, para a regularidade do Pregão Eletrônico nº 900065/2024-TRE/RN, a possibilidade de participação de microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas fora dessa unidade da federação, sem que esse fato caracterize ilegalidade ou restrição de competitividade do certame.*”.

No mesmo sentido, quanto ao prazo de atendimento exigido no subitem 3.1.11 do Termo de Referência, restou claro que a exigência em questão tem supedâneo na realidade deste Regional e está justificado visto que, “*como se trata de uma necessidade de continuidade de serviço de segurança institucional, o órgão não pode sofrer interrupção no seu controle de acesso, tendo em vista a fragilização da proteção dos seus ativos, bem como dos visitantes, colaboradores(as), servidores(as) e autoridades*”.

6. Decisão do Pregoeiro

Por todo o exposto, não recebo a presente petição como impugnação por ter sido enviada intempestivamente, mas conheço seu teor materialmente para, ao final, julgar improcedente o pleiteado, mantendo, portanto, a exclusividade de participação de ME/EPP no presente Edital bem como o prazo para atendimento dos chamados, nos termos que se encontra publicado.

Natal, 16/09/2024.

Manoel Nazareno Fernandes Filho
Pregoeiro